

Tendo em vista os pareceres concordantes da Câmara Municipal, da Junta Distrital e do Governo Civil de Santarém;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação de Charneca, da freguesia de Alcanhões, do concelho de Santarém, passa a denominar-se «S. Pedro de Alcanhões».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 44 622

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 207, de 24 de Fevereiro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial destinado a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Artigo 444.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», 1 professor extraordinário (durante 4 meses) 26 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente, é anulada igual quantia na dotação dos mesmos número, artigo e capítulo do referido orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Lopes de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta do Instituto Hidrográfico, que seja extinta a brigada hidrográfica independente do Estado da Índia, criada pela Portaria n.º 16 751, de 30 de Junho de 1958.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 10 de Outubro de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 19 428

A Portaria n.º 10 515, de 26 de Outubro de 1943, aprovou as normas a observar nas cantinas dos centros escolares da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

A experiência aconselha a alterar, apenas no que respeita à Mocidade Portuguesa, algumas dessas normas.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, relativamente aos centros escolares da Mocidade Portuguesa, se considerem revogados os artigos 17.º, 19.º e 20.º das normas anexas à Portaria n.º 10 515, de 26 de Outubro de 1943, e passe a observar-se o seguinte:

1.º As receitas dos centros devem classificar-se, segundo a sua proveniência, pela seguinte forma:

Quotização.
Contribuição dos amigos do centro.
Subsídios.
Emolumentos.
Comparticipação do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa.
Cantina.
Donativos e legados.
SalDOS da gerência anterior.
Outras receitas.

2.º Com aplicação aos fins indicados no artigo 18.º das normas anexas à Portaria n.º 10 515, criar-se-ão fundos a que serão atribuídas as seguintes percentagens de cada uma das receitas a que se refere o artigo 17.º:

1) Fundo de camaradagem da Mocidade Portuguesa:	Porcentagens
a) Quotização	20
b) Contribuição dos amigos do centro	60
c) Emolumentos	100
d) Participação do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa	100
e) Cantina	60
f) SalDOS da gerência anterior	20
g) Outras receitas	30

2) Fundo de visitas de estudo:

a) Quotização	10
b) Contribuição dos amigos do centro	20
c) SalDOS da gerência anterior	10
d) Outras receitas	30

3) Fundo disponível:

a) Quotização	70
b) Contribuição dos amigos do centro	20
c) Cantina	40
d) SalDOS da gerência anterior	70
e) Outras receitas	40

§ único. Com o fim de contribuir para encargos que mais estrita e directamente se relacionam com actividades dos centros (casas da Mocidade, campeonatos desportivos, acampamentos e provas de aptidão distritais, centros de férias, etc.), deverão estes centros remeter ao Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa 50 por cento